

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.918, DE 2005

Determina o envio de cópia da sentença penal ao ofendido, ou, na sua ausência, ao seu cônjuge, descendentes ou ascendentes.

Autor: Deputado FERNANDO CORUJA

Relator: Deputado VICENTE ARRUDA

VOTO VENCEDOR

Encontra-se nesta Comissão o Projeto de Lei nº 4.918, de 2005, de iniciativa do Deputado Fernando Coruja, cujo teor visa a determinar o envio de cópia da sentença penal por meio de carta registrada ao ofendido ou, na sua ausência, ao seu cônjuge, descendentes ou ascendentes.



9C1A86D208

Para tanto, é proposto o acréscimo de um parágrafo ao art. 392 do Código de Processo Penal (Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941), cujo teor é o seguinte:

“Art. 392.
.....

§ 3º O Escrivão determinará o envio de cópia da sentença penal ao ofendido ou, na sua ausência, ao seu cônjuge, descendentes ou ascendentes, mediante carta registrada, para o endereço constante dos autos.” (NR)

O autor, ao justificar a sua iniciativa para modificação do Código de Processo Penal, oferece as seguintes razões:

“O presente projeto tem por objetivo tornar visível a atividade jurisdicional do Estado, provocando, com isto, a sociedade a se manifestar sobre sua atuação.

Na maioria dos casos, o ofendido pela prática de uma conduta criminosa não participa e nem tem conhecimento da atuação do Judiciário na repressão da conduta criminosa. Este desconhecimento cria na sociedade um sentimento de impunidade, que



deprecia a presença do Estado e influencia, por conseguinte, o indivíduo à prática de condutas vedadas pelo ordenamento jurídico.

É neste contexto que apresentamos o presente projeto de lei para determinar ao Escrivão o envio de cópia da sentença penal ao ofendido ou, na sua ausência, ao seu cônjuge, descendentes ou ascendentes, mediante carta registrada, para o endereço constante dos autos.

Não há dúvidas de que tal medida, além de melhorar a imagem do Judiciário perante a sociedade, provocará os cidadãos a discutirem o mérito das decisões judiciais. Destas discussões, sairão pleitos de incentivo, reprovação e mudanças, tudo em consonância com os princípios norteadores do Estado Democrático de Direito.”

A proposição obedece ao regime de tramitação ordinária e, em atenção ao que dispõe o Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 24, inciso II), sujeita-se à apreciação conclusiva por esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

No curso do prazo regimental, não foram oferecidas emendas à iniciativa.

Por sua vez, o relator designado para oferecer parecer à matéria no âmbito desta Comissão manifestou-se pela constitucionalidade,



juridicidade e inadequada técnica legislativa e, quanto ao mérito, pela rejeição do projeto de lei em tela, salientando, na oportunidade, a desnecessidade da norma dele objeto face à previsão no ordenamento processual do instituto da assistência, por meio do qual o ofendido pode intervir como assistente da acusação e, por conseguinte, acompanhar todos os atos voltados para a persecução penal. As suas conclusões, no entanto, foram em parte rejeitadas por este Colegiado, razão pela qual se designou este relator para redigir o parecer vencedor.

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre a constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito da matéria versada no Projeto de Lei nº 4.918, de 2005, a teor do disposto no art. 32, inciso IV, alíneas “a” e “e”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A competência para legislar sobre ela é atribuída à União (Art. 22, inciso I, da Constituição Federal), cabendo ao Congresso Nacional sobre ela dispor com a sanção do Presidente da República (Art. 48, *caput*, da Constituição Federal), sendo a iniciativa parlamentar legítima em face da inexistência de iniciativa privativa de outro Poder (Art. 61, *caput*, da Constituição Federal).

A proposição obedece, pois, aos requisitos formais exigidos para a espécie normativa. Verifica-se também que seu conteúdo jurídico não afronta princípios e normas de natureza material da Carta Magna.



No que tange à juridicidade, vislumbra-se que o projeto de lei em tela se encontra inteiramente de acordo com os princípios e fundamentos do ordenamento jurídico vigente.

A técnica legislativa empregada no projeto de lei em exame, por sua vez, encontra-se adequada aos ditames da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001, salvo quanto à ausência de um artigo inaugural que enuncie o respectivo objeto. Impõe-se, assim, que seja modificado o respectivo texto com vistas a se sanar a irregularidade apontada.

No que diz respeito ao mérito, é de verificar que a proposta, em que pese a opinião do relator da matéria inicialmente designado, é meritória e merece prosperar.

Com efeito, sabe-se que o Código de Processo Penal já contempla a intervenção do ofendido ou de seu representante legal ou ainda – em caso de morte do ofendido ou quando declarado ausente por decisão judicial – de seu cônjuge, ascendente, descendente ou irmão, como assistente do Ministério Público, em todos os termos da ação pública a teor do disposto em seu art. 268 combinado com o que se verifica em seu art. 31. Nesta hipótese, será o assistente intimado da sentença pessoalmente ou na pessoa de seu advogado. E, ainda que nenhum deles seja encontrado no lugar da sede do juízo, a intimação será feita mediante edital com o prazo de 10 dias fixado no lugar de costume, consoante prevê o disposto no art. 391 do Código de Processo Penal.

Todavia, apesar de tais dispositivos já garantirem ao ofendido o direito de acompanhar a persecução penal e, enfim, de ser informado sobre os atos do processo criminal em que figura como interessado, isto, por si só, não torna inócua a medida legislativa proposta.



Neste momento em que a sociedade tem clamado contra a sensação de impunidade e por mais celeridade no âmbito da atividade jurisdicional, parece ser de grande valia o projeto de lei em exame, já que se busca por seu intermédio tornar mais visível o exercício da função jurisdicional e, conseqüentemente, provocar a sociedade para que exerça de maneira mais eficaz o controle social da atividade do Poder Judiciário.

Além disso, é indubitável que o ofendido pela prática de um crime raramente participa como assistente do processo penal e sequer busca tomar conhecimento da atuação do Poder Judiciário com vistas a dar resposta adequada à conduta criminosa na esfera penal. E isto certamente também contribui para se disseminar no seio da sociedade a mencionada sensação de impunidade, que deprecia a imagem do Estado e influencia, por conseguinte, os indivíduos a praticarem condutas vedadas pelo ordenamento jurídico.

Diante do exposto, o nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, quanto ao mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.918, de 2005, na forma do substitutivo ora oferecido e cujo texto segue em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado LUIZ EDUARDO GREENHALGH



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.918, DE 2005

Determina o envio de cópia da sentença penal mediante carta registrada ao ofendido ou, na sua ausência, ao seu cônjuge, descendentes ou ascendentes.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acresce parágrafo ao art. 392 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, determinando o envio de cópia da sentença penal mediante carta registrada ao ofendido ou, na sua ausência, ao seu cônjuge, descendentes ou ascendentes.

Art. 2º O art. 392 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:



9C1A86D208

“Art. 392.

.....

§ 3º O escrivão determinará o envio de cópia da sentença penal ao ofendido ou, na sua ausência, ao seu cônjuge, descendentes ou ascendentes, mediante carta registrada para o endereço constante nos autos. (NR)”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado LUIZ EDUARDO GREENHALGH

2005_16920_Luiz Eduardo Greenhalgh_256



9C1A86D208